

Acórdão: 14.062/00/3<sup>a</sup>  
Impugnações: 52.035, 54.084 e 54.179  
Impugnante: Mecan – Indústria de Máquinas para Construção Ltda.  
PTA/AI: 02.000145905-45, 02.000146309-89, 02.000146273-68  
Inscrição Estadual: 7122441250182  
Origem: AF/Vespasiano  
Rito: Sumário

---

***EMENTA***

**Alíquota de ICMS – Utilização Indevida – Operação Interestadual – Não-Contribuinte do ICMS – As destinatárias das mercadorias, empresas de construção civil sediadas no Estado de Pernambuco, são consideradas não-contribuintes do ICMS conforme decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, sendo ainda as mercadorias destinadas à imobilização. Impugnações improcedentes. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

***RELATÓRIO***

Os Autos de Infração acima identificados foram lavrados para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, nos valores indicados nos respectivos autos, por haver sido constatado que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias utilizando-se para o destaque do ICMS da alíquota de 7%, quando o correto seria a alíquota interna de 18%, uma vez que as destinatárias das mercadorias, empresas de construção civil sediadas em Pernambuco, não são consideradas contribuintes do ICMS em seu Estado, conforme decisão transitada em julgado e proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Mandado de Segurança nº 2031-0, consignando pois destaque de ICMS inferior ao devido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls., contra a qual a DRCT/SRF/Norte apresenta réplicas às fls.

A 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls., o qual é cumprido pela Autuada (fls. ).

A 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento exara a decisão de fls., pela qual os processos foram retirados de pauta da Sessão do dia 29/02 /2000 tendo em vista a ausência do Relator.

**DECISÃO**

Entende a Autuada, pelas peças impugnatórias apresentadas, que as mercadorias estavam destinadas a contribuinte inscrito sujeito ao recolhimento do diferencial de alíquota, alegando ainda que a decisão do Tribunal do Estado de Pernambuco não obriga o contribuinte localizado em outro Estado da Federação, tendo em vista que a coisa julgada só produz efeito entre as partes envolvidas no processo.

Efetivamente, as empresas de construção civil, quando adquirem mercadorias em operação interestadual, para emprego em obras por elas contratadas e executadas, sujeitam-se ao recolhimento do diferencial de alíquota a favor do Estado destinatário.

Observa-se, no entanto, incorrer a Autuada em equívoco ao interpretar as normas estabelecidas na legislação tributária, no caso de operação com empresa de construção civil e, mais especificamente, nos casos de remessa para o ativo fixo do adquirente.

Para beneficiar-se da utilização de alíquota interestadual, nas remessas para o ativo fixo de empresa de construção civil localizada em outra unidade da federação, deverão observar-se os requisitos estabelecidos na legislação fiscal.

Assim, por força do Convênio 71/89, de 28/08/89, essas operações serão efetuadas com emprego de alíquota interestadual somente quando envolverem bens e mercadorias para emprego em obras contratadas e executadas sob a responsabilidade da destinatária.

As remessas interestaduais de produtos destinados ao uso e consumo ou imobilização da empresa de construção civil devem ser tributadas à alíquota interna.

A DLT/SRE, em resposta dada à Consulta nº 061/91, esclarece que as aquisições de bens e mercadorias em outros Estados e destinados ao consumo e ao ativo fixo deverão ser integralmente tributadas na origem, não restando qualquer parcela a ser reivindicada pelo Estado destinatário.

Ficou assentado também o entendimento de que nas operações interestaduais de bens e mercadorias, para emprego em obras que executem sob sua responsabilidade, será utilizada a alíquota interestadual, ficando o destinatário obrigado ao recolhimento do diferencial de alíquota.

No mesmo sentido, a orientação dada pela DLT/SRE através da resposta à Consulta nº 365:

“Que as empresas de Construção Civil, pela natureza das atividades que desenvolvem (prestação de serviços relacionada no item 32 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 56 de 15/12/87) não são, em princípio, contribuintes do ICMS, exceto quando

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exercerem paralelamente as atividades industrial e/ou comercial desta.

Desta forma, as empresas de Construção Civil, na aquisição de bens destinados a integrar seu ativo permanente, não ficam sujeitas ao recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual, vez que a operação praticada sujeita-se à alíquota prevista para as operações internas (art. 155, § 2º, VIII, “b”, CF/88)”.

Logo, os Acórdãos mencionados pela Impugnante não se aplicam á presente exigência fiscal.

A Secretaria de estado da Fazenda de Pernambuco, através do ofício nº 006/95, de 24/05/1995, constante dos autos, comunicou aos Secretários da Fazenda de outras Unidades da Federação a respeito da decisão do Tribunal de Justiça de seu Estado, que **considerou as empresas de construção civil ali sediadas como não-contribuintes do ICMS.**

Por seu turno, a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, através do Memo Circular gabinete/SRE/031 de 06/06/1995, constante dos autos, determinou a todas as Superintendências Regionais que as operações destinando mercadorias a empresas de construção civil em Pernambuco fossem tributadas utilizando-se a líquota prevista para as saídas internas.

Tais instruções foram reiteradas através do Ofício 006/97 do estado de Pernambuco e do Memo Circular GAB/SRE 043/97 de 28/05/1997.

Sabe-se que a utilização de alíquotas inferiores à interna é restrita às operações interestaduais apenas quando o destinatário for contribuinte do imposto, sendo este o texto encontrado na norma específica da legislação tributária.

Sendo a destinatária considerada em seu próprio Estado como não-contribuinte, com a anuência deste Estado através da documentação acima citada, está portanto sujeita à líquota integral, medida esta de inteita justiça haja vista que o objetivo de se estabelecer, na legislação fiscal, alíquotas interestaduais mais favoráveis, é permitir ao estado consumidor maior participação na receita do ICMS, através da operação subsequente.

*Ex positis*, reputa-se perfeita a exigência integral da alíquota pelo Estado de origem, dado que a Unidade da Federação de destino não irá tributar a operação futura, ficando assim encerrado o ciclo econômico da mercadoria.

Inexistindo a operação subsequente, correta a aplicação da alíquota estatuída para as operações internas, com o fim de evitar-se a evasão fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Vencidos os Conselheiros João Alves Ribeiro Neto (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que as julgavam procedentes. Designado Relator o Conselheiro Antonio Leonart Vela.

**Sala das Sessões, 11 de Abril de 2000.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Antonio Leonart Vela**  
**Relator**

CC/MG